

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CRUZEIRO

FORO DE CRUZEIRO

1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. (12) 2122-6810, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail:

cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001879-47.2020.8.26.0156**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
 Exequente: **D. Center Distribuidora Ltda**
 Executado: **DROGRARIA FERREIRA E COSTA LTDA - ME e outros**

Vistos.

Fls. 419/431: A executada requereu o levantamento de penhora efetivada por intermédio do sistema ARISP, ao argumento de que a constrição recaiu sobre bem de família, pois nele residem os genitores do executado, que são usufrutuários vitalícios do bem, e do qual o executado é possuidor somente de 33% do bem, uma vez que divide a propriedade do imóvel com seus irmãos.

O pleito não pode ser agasalhado.

A interpretação pura e simples do artigo 1º da Lei 8.009/90, de fato, impõe a impenhorabilidade do imóvel residencial.

No entanto, o artigo 5º, parágrafo único, da mencionada lei determina:

"Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."

Assim, não basta à parte executada apresentar petição alegando que o imóvel penhorado é bem de família e, por consequência, impenhorável.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que são impenhoráveis os bens de família.

No entanto, a impenhorabilidade deve ser comprovada pelo devedor, mediante

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CRUZEIRO****FORO DE CRUZEIRO****1ª VARA CÍVEL**

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. (12) 2122-6810, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail:

cruzeiro1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a apresentação de documentos que demonstrem que o imóvel é utilizado como residência familiar.

No caso em tela, o réu não apresentou documentos suficientes para comprovar que a fração do imóvel penhorado é utilizada como residência familiar.

O fato dos pais do executado residirem no imóvel, conforme já explanado na decisão de fls. 407/408, não obsta a penhora de direitos sobre o bem gravado, bem como sua adjudicação, uma vez que é possível a constrição dos direitos de nu-proprietário, respeitando-se, por óbvio, o usufruto vitalício, até que haja a sua extinção.

Também o fato do imóvel pertencer aos demais irmãos do executado não obsta a penhora, uma vez que a constrição recaiu somente sobre a quota parte do devedor, conforme se verifica às fls. 168/170.

Por fim, observo que a parte executada deixou de indicar outros bens passíveis de penhora, no intuito de substituir aquela já realizada.

Diante de todo o exposto, indefiro, por ora, o requerido e mantenho a penhora realizada nos autos.

Manifeste-se a exequente sobre o leilão negativo (fls. 432), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da parte exequente, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Cruzeiro, data certificada eletronicamente.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA**Juiz de Direito****(assinatura digital)**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**